



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 07/11/17

Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 283 /2017-GAG

Brasília, 7 de novembro de 2017.

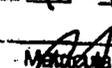
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para solicitar, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, alteração do Projeto de Lei Complementar nº 128/17, que *autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências*, protocolizado na Câmara Legislativa do Distrito Federal através da Mensagem nº 274 de 24 de outubro do corrente ano.

A alteração solicitada encontra-se no texto anexo, na forma de emenda aditiva, para melhor adequação do projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

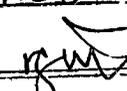
SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 07/11/17 às 16:45
Assinatura: 

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado JOE VALLE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 128 / 2017
Fis. Nº 13 



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENDA ADITIVA Nº 01 / 2017 - CAS**  
**(Poder Executivo)**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 128/2017, que "Autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

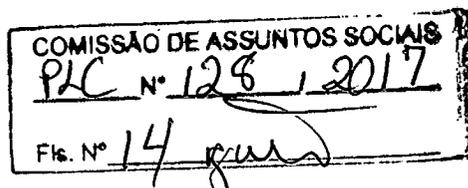
Art.34.....

*I – Cessão:*

*a) no âmbito do Distrito Federal, para o exercício de cargo ou emprego de natureza relevante, com remuneração ou nível igual ou superior ao de Consultor Jurídico Adjunto do Gabinete do Governador, vedados os de mero assessoramento.*

*b) no âmbito da União, Estados e Municípios, desde que com ônus para o órgão cessionário, para o exercício de cargo ou emprego de natureza relevante; com remuneração ou nível igual ou superior ao de Consultor Jurídico do Gabinete do Governador, vedados os de mero assessoramento.*

**Art.11º** As cessões deferidas pelo Conselho Superior antes da vigência desta Lei ficam mantidas até a expiração de seus prazos ou até revogação expressa.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE SETEMBRO DE 2017.**  
(Autoria Poder Executivo)

*Autoriza a representação judicial e extrajudicial de agentes públicos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

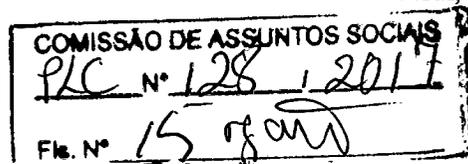
**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Distrito Federal fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, inclusive perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se agentes públicos:

- I – o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal;
- II – os Secretários de Estado do Distrito Federal e as autoridades equiparadas;
- III – os dirigentes das autarquias e das fundações do Distrito Federal;
- IV – os titulares de cargos de natureza especial ou equivalentes no âmbito da administração pública direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal;
- V – os membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por atos praticados no exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares de cargos de natureza política, cargos de natureza especial ou cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal;
- VI – os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores, desde que em razão de atos praticados no exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo único. A representação de que trata o artigo 1º pode ser estendida, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, a servidor público, cujo ato objeto do procedimento judicial ou extrajudicial tenha relação direta com o praticado por qualquer dos agentes públicos listados neste artigo.

**Art. 3º** O exercício da representação de agentes públicos distritais de que trata esta Lei Complementar depende de prévia autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal,



mediante solicitação formal do interessado, na qual demonstre a plausibilidade da licitude do ato.

**Art. 4º** A representação de que trata esta Lei Complementar deve ser indeferida ou revogada quando ficar configurada qualquer das seguintes situações:

I – a plausibilidade da licitude do ato não ficar demonstrada;

II – o ato objeto do pedido de representação tiver sido praticado:

a) fora do estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

b) sem a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação a exigir;

c) em contrariedade a manifestação da Procuradoria Geral do Distrito Federal emitida no caso concreto.

III – a ilicitude do ato questionado for reconhecida por decisão judicial transitada em julgado;

IV – a representação do agente público tiver que ser realizada em ação judicial na qual o Distrito Federal ou qualquer de suas autarquias ou fundações ocupe posição contrária à do agente público;

V – a representação do agente público tiver que ser realizada em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito de qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações do Poder Executivo do Distrito Federal;

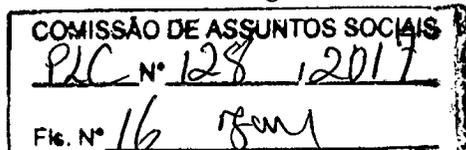
VI – o agente público pretender reparação de natureza econômica;

VII – a representação do agente público tiver que ocorrer simultaneamente à realizada por advogado privado.

**Art. 5º** A consultoria jurídica e a representação judicial do Distrito Federal, de suas autarquias e de suas fundações são atividades privativas de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016.

**Art. 6º** Cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício das atribuições de consultoria e assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Quando, a critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, não for designado consultor jurídico, deverá ser escolhido bacharel em Direito, a ser nomeado no cargo de assistente



jurídico, para o exercício das atribuições de assessoramento jurídico no órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado, com vinculação e subordinação técnica, administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao assistente jurídico, além do exercício das atribuições típicas do assessoramento jurídico, a formulação das consultas, a pedido do titular do órgão, autarquia ou fundação em que estiver atuando, para serem submetidas à consultoria jurídica, observado o disposto no art. 5º.

§ 3º Para o exercício da consultoria jurídica e da assistência jurídica de que trata este artigo, o consultor e o assistente contam com o apoio e a subordinação técnica da estrutura administrativa das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos do órgão, autarquia ou fundação em que esteja atuando.

**Art. 7º** Os incisos XIV e XXIV do artigo 4º; o *caput* e o § 4º do artigo 5º; o inciso XXIX do artigo 6º; o *caput* e os §§ 1º a 7º do artigo 10; e os artigos 29 e 34 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 4º ...*

*[...]*

*XIV – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

*[...]*

*XXIV – efetuar, desde que autorizada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, a representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, na forma, condições e limites dispostos em Lei;*

*Art. 5º Para o exercício de suas competências, a Procuradoria Geral do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional básica:*

*I – órgãos de direção superior;*

*II – órgãos de assessoramento superior;*

*III – órgãos executivos do sistema jurídico do Distrito Federal;*

*IV – órgãos de apoio técnico e administrativo.*

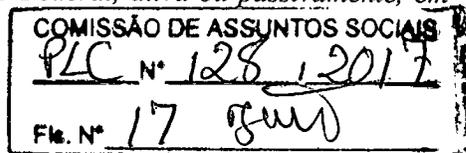
*[...]*

*§ 4º A estrutura interna e as competências dos órgãos mencionados nos incisos do caput deste artigo serão definidas por decreto.*

*Art. 6º ...*

*[...]*

*XXIX – autorizar o exercício da representação judicial e extrajudicial dos agentes públicos do Distrito Federal, ativa ou passivamente, em*



*ações ou procedimentos em que se discutam os atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, na forma, condições e limites dispostos em Lei;*

.....  
*Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal compõe-se do Procurador-Geral, que o preside, e:*

*I – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre os ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.*

*II – de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos em escrutínio secreto, dentre os membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.*

*§ 1º A ordem da suplência será definida pelo Procurador-Geral, quanto aos membros escolhidos por ele, ou pela quantidade de votos obtidos, quanto aos membros eleitos.*

*§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior encerra-se pelo decurso do prazo do mandato, caso não haja recondução ou reeleição, ou pela renúncia.*

*§ 3º Encerrando-se o mandato, por qualquer motivo, antes do decurso do prazo, será titularizado, para completar o período do seu antecessor, o suplente que tiver obtido a maior votação, no caso dos membros eleitos, ou o que for designado pelo Procurador-Geral, no caso dos membros escolhidos por ele.*

*§ 4º A eleição será realizada pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal, observadas as regras e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Superior.*

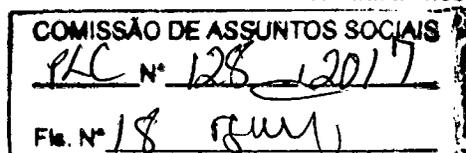
*§ 5º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros Titulares ou Conselheiros Suplentes, conforme o caso.*

*§ 6º Nos impedimentos e ausências do Procurador-Geral do Distrito Federal, a Presidência do Conselho será exercida, sucessivamente, por Procurador-Geral Adjunto ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo na carreira.*

*§ 7º Nos impedimentos e ausências dos Conselheiros Titulares, serão chamados à substituição, para formação do quórum, os Conselheiros Suplentes.*

.....  
*Art. 29. Os cargos de direção, chefia, gerenciamento e coordenação das atividades típicas de representação judicial ou consultoria jurídica do Distrito Federal serão exercidos privativamente por membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, em atividade.*

.....  
*Art. 34. O afastamento de procuradores para servir em outros órgãos ou entidades dependerá de prévia anuência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e somente se dará nos*



seguintes casos:

*I – Cessão:*

*a) no âmbito do Distrito Federal, para o exercício de cargo ou emprego de natureza relevante, com remuneração ou nível igual ou superior ao de Consultor Jurídico Adjunto do Gabinete do Governador, vedados os de mero assessoramento.*

*b) no âmbito da União, Estados e Municípios, desde que com ônus para o órgão cessionário, para o exercício de cargo ou emprego de natureza relevante, com remuneração ou nível igual ou superior ao de Consultor Jurídico do Gabinete do Governador, vedados os de mero assessoramento.*

*II – Disposição:*

*a) no âmbito do Distrito Federal, para viabilizar a execução de projetos ou ações de natureza jurídica, com fim determinado e prazo certo;*

*b) no âmbito da União, para atuar como membro do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público.*

*Parágrafo único. Para fins de promoção, não serão considerados o tempo de cessão de que trata a alínea 'b' do inciso I e o tempo de disposição de que trata a alínea 'b' do inciso II." (NR)*

**Art. 8º** Acrescentar os incisos XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L e os §§ 1º e 2º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, com a seguinte redação:

*"Art. 6º ...*

*[...]*

*XLVI – definir a posição processual do Distrito Federal nas ações populares, ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e demais ações de natureza coletiva propostas contra agentes públicos do Distrito Federal ou contra terceiros;*

*XLVII – autorizar o ajuizamento de ações contra os demais entes da federação ou entes públicos;*

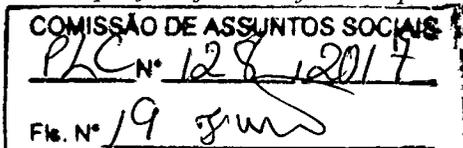
*XLVIII – escolher procurador a ser nomeado no cargo de consultor jurídico, para o exercício de atribuições de consultoria jurídica em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado;*

*XLIX - escolher advogado a ser nomeado no cargo de assessor jurídico, para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal para o qual for designado;*

*L – editar normas complementares necessárias à sistematização e à padronização de minutas de editais de licitação, editais de natureza de chamamento público, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;*

*§ 1º O procurador ou o advogado nomeado para o cargo de consultor jurídico ou de assessor jurídico mantém vinculação administrativa, hierárquica e disciplinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.*

*§ 2º A utilização de minutas padronizadas, conforme disposto no inciso L, depende de verificação de adequação jurídico-formal pelas*



*assessorias jurídico-legislativas dos órgãos ou entidades interessados, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica.”(NR)*

**Art. 9º** Os incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

*I – o Procurador-Geral do Distrito Federal;*

*II – 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes escolhidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal dentre os ocupantes de cargos em comissão ou cargos de natureza especial privativos de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016;*

*III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente escolhidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre seus conselheiros;*

*IV – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos pelas entidades de classe que representam a Carreira de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, com seus suplentes, dentre os integrantes das aludidas carreiras.” (NR)*

**Art. 10.** Os atuais cargos de chefia das assessorias jurídico-legislativas e dos demais serviços jurídicos dos órgãos, das autarquias e das fundações do Distrito Federal passam a compor a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A criação e o desmembramento de órgãos, autarquias ou fundações após a publicação desta Lei Complementar impõem a criação de cargo de natureza especial na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, em nível idêntico aos existentes, para a finalidade disposta no art. 6º.

**Art. 11.** As cessões deferidas pelo Conselho Superior antes da vigência desta Lei ficam mantidas até a expiração de seus prazos ou até revogação expressa.

**Art. 12.** A implementação das disposições desta lei não implica aumento de despesa.

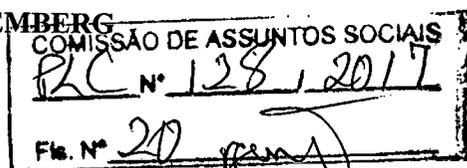
**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial, o inciso XI do art. 4º; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 5º; os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30 e 38, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001; e os incisos V, VI e VII do artigo 6º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000.

Brasília, de de 2017.

128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**



inserir →

ALTERAR AS  
NUMERAÇÕES

**Assunto:** Distribuição da **Mensagem nº 283/17** – que “Solicita alteração (emenda) ao Projeto de Lei Complementar nº 128/2017

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, para encaminhamento a Comissão que se encontra o Projeto de Lei nº /1, para anexação ao referido Projeto nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 13/96, informando que a proposição se encontra em **Regime de Urgência**.

Em 08/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

